



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COCAL**

PROCESSO: 0001726-05.2014.8.18.0031

AÇÃO MANDADO SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE COCAL

RÉU: MUNICIPIO DE COCAL\PI

Vistos etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO LIMINAR impetrada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE COCAL-SINDESERM em face de ato do EXMº. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL/PI, tendo por objeto a Suspensão dos efeitos do Decreto nº 037/2014 que suspendeu a partir do mês de Novembro de 2014 os descontos de contribuição sindical voluntária repassadas ao SINDSERM-COCAL, alegando em síntese que: no dia 14 de Novembro de 2014 o Presidente do Sindicato-autor foi a um programa de rádio no espaço reservado ao referido Sindicato para manifestar seu posicionamento contra ao projeto de Lei que instituiu o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, e que a autoridade coatora ao tomar ciência do posicionamento do Sindicato baixou o Decreto Municipal nº 037/2014 que suspendeu os repasses da contribuição sindical.

Relata ainda que todos os Associados autorizaram expressamente o desconto, cujos documentos foram enviados a Secretaria de Administração Municipal que vinha repassando normalmente a contribuição, até o Prefeito Municipal baixar o Decreto.

É o relatório sucinto. DECIDO:

Com intuito de fomentar a justiça célere e efetiva o legislador reformador introduziu importante avanço no Código de Rito, a chamada 'Tutela Antecipatória', contida no artigo 273, que estatui que o Juiz poderá a requerimento da parte antecipar os efeitos da tutela pretendida na inaugural, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a concessão de antecipação de tutela, a lei exige que a parte Requerente seja detentora do '*fumus boni iuris*' e faça prova do '*periculum in mora*'. Com isto configuram-se os aspectos fundamentais das tutelas de urgência, que encontram fundamento na provável existência do direito, objeto da ação e do processo.

O '*fumus boni iuris*', ou a fumaça do bom direito, caracteriza-se pela possibilidade jurídica do pedido, contido, na nossa sistemática processual, bem como pelo fato de que 'o direito material e o processo devem atender à realidade, de sorte que as normas que os regem devem seguir o ritmo da vida atual, com mecanismos de segurança e de proteção que reajam com agilidade e eficiência às agressões ou ameaças de direito'.

O '*periculum in mora*', ou o risco do dano, está consubstanciado, no fato de que a observância do princípio legal quando do DECRETO MUNICIPAL nº 037/2014 que suspendeu o repasse sindical é regra

imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, e o Chefe do Executivo ao baixar o referido Decreto agiu em total arrepio a lei.

Por outro lado, quanto ao pedido referente ao desconto e repasse sindical, verifico que o ato da autoridade coatora merece reparo pela via mandamental, já que abusivo. Com efeito, para a concessão do WRIT, segundo prevê a Constituição Federal no seu art. 5º, inciso LXIX, bem como a Lei nº 12.016/091 deve-se ter em vista a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco" (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Assim, Para a formação de um juízo de valor positivo no início da ação mandamental, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma que, caso presentes, poderá ser suspenso o ato apontado como ilegal ou abusivo.

In casu, logrou demonstrar o SINDICATO impetrante, através de prova pré-constituída, que a autoridade coatora suspendeu através do DECRETO MUNICIPAL de nº 037/2014, o repasse da contribuição dos Associados, consoante os documentos de fl.15. É de ser ressaltado, que até o mês de Outubro do corrente ano o Município de Cocal vinha efetuando os descontos e repassando ao sindicato impetrante.

De outra banda, registro que é fato público e notório que o Sindicato impetrante e o Município de Cocal estão em litígio no que concerne à Lei Municipal nº. 552/2014, que instituiu o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COCAL, sendo certo que a suspensão do repasse das contribuições ao sindicato não é questão de gestão. Representa, na realidade, desvio de finalidade e abuso de poder, já que o real propósito do Município é esvaziar o movimento sindical, ferindo a Constituição que o legitima.

Referida prática é ilegal e abusiva, consoante ratificam as decisões de Tribunais de Justiça a seguir transcritos:

"REEXAME DE SENTENÇA DIREITO CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ATO ILEGAL Art. 8º, IV, DA CF/88. HAVENDO AUTORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA AO QUAL SÃO FILIADOS, A FALTA DE REPASSE PELA PREFEITURA CARACTERIZA ATO ILEGAL E ABUSIVO, VIOLANDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE TEM A ENTIDADE SINDICAL IMPETRANTE DE RECEBÊ-LO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E IMPROVIDO". (Processo:200830120074- PA 2008301-20074)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSEMBLÉIA GERAL. SERVIDORES MUNICIPAIS SINDICALIZADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO. OMISSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM DETERMINAR O RESPECTIVO DESCONTO EM FOLHA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. UNANIMIDADE. I - É direito líquido e certo do Sindicato, o desconto e repasse da contribuição sindical assistencial quando comprovado nos autos a prévia filiação dos servidores à entidade sindical, bem como a expressa autorização dos sindicalizados em Assembléia Geral para que a municipalidade efetue o desconto da contribuição em sua remuneração mensal. II - Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança Remessa parcialmente provida à unanimidade". (Processo: 92422009- MA)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO E REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TCE - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA - UTILIZAÇÃO DA CLT - LEI INTEGRATIVA - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. Considerando ser o dia 30 de abril de cada ano o último dia do prazo para repasse da contribuição sindical (CLT , art. 583), o termo inicial para interposição do Mandado de Segurança tem início no dia imediatamente seguinte, ou seja, dia 01 de maio, com término no dia 29 de agosto, não se operando o prazo decadencial quando intentado o MS no dia 26 de agosto do ano da contribuição reclamada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "não há que se falar em decadência quando o ato atacado é o não-cumprimento de dispositivo inserto em norma legal, porquanto, no caso, o ato é OMISSIVO e se renova mês a mês". A demonstração de que os descontos devidos não foram efetivados nos contracheques dos

servidores, é prova material viva à comprovação do ato coator, suficiente, portanto, ao ajuizamento do Mandado de Segurança - máxime quando confirmado nas informações prestadas pelas autoridades coadoras. É devida a contribuição sindical compulsória pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei integrativa, devendo ser utilizada a CLT como ferramenta legal impositiva. Autoridade coatora deve recolher e repassar a contribuição de todos os servidores da categoria profissional representada pelo Sindicato Impetrante, a partir do exercício de 2011. Segurança concedida. (TJ-PE - Mandado de Segurança Coletivo MS 153587420118170000 PE 0015358-74.2011.8.17.0000).

Na realidade a Constituição Federal considera livre a associação profissional ou sindical, consoante art. 8º, asseverando no inciso IV, inclusive, que os descontos serão efetuados em folha de pagamento, desde que autorizado em Assembléia.

A Assembléia, consoante documentos de fl. 09\13 e seguintes fixou em 5% a contribuição, hipótese que não poderá ser desconsiderada pelo município. Logo, o ato omissivo das autoridades requer a providência urgente da liminar que ora é apreciada.

No que concerne ao periculum in mora, este é evidente, já que, em não se concedendo a medida em caráter liminar, haverá prejuízo de difícil reparação ao sindicato impetrante, eis que privado dos recursos necessários para as suas despesas e continuidade do movimento sindical.

EX POSITIS, concedo a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que efetue os descontos das contribuições junto aos holerites dos servidores e aposentados associados ao Sindicato impetrante e promovam o respectivo repasse a partir da folha de pagamento do mês de Novembro do corrente ano, além das que se sucederem. Faça-se constar do mandado que o descumprimento da ordem resultará em notícia crime ao Ministério Público por delitos, em tese, de prevaricação e desobediência, previstos no Código Penal, além de crime de Responsabilidade previsto no Decreto 201/67, além de representação para fins de intervenção do Estado no Município à luz do art. 35, IV, da Constituição Federal.

Demais disso, fica a autoridade coatora ciente de que o descumprimento da ordem, na forma do art. 461 do CPC, resultará em multa pessoal (imputada exclusivamente à referidas autoridade) de R\$ 5.000,00 (cinco reais) por dia de descumprimento, revertida em favor do Sindicato-autor.

Assim sendo:

- 1- SUSPENDO TODOS OS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL nº 037/2014 para determinar à autoridade coatora que efetue os descontos das contribuições junto aos holerites dos servidores e aposentados associados ao Sindicato impetrante e promovam o respectivo repasse a partir da folha de pagamento do mês de Novembro do corrente ano, além das que se sucederem;
- 2- DETERMINO ainda que faça-se constar do mandado que o descumprimento da ordem resultará em notícia crime ao Ministério Público por delitos, em tese, de prevaricação e desobediência, previstos no Código Penal, além de crime de Responsabilidade previsto no Decreto 201/67, além de representação para fins de intervenção do Estado no Município à luz do art. 35, IV, da Constituição Federal.
- 3- COMINO, A MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando a autoridade coatora ciente de que o descumprimento da ordem, na forma do art. 461 do CPC, resultará em multa pessoal (imputada exclusivamente à referidas autoridade), revertida em favor do Sindicato-autor.
- 4- NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, atendendo ao previsto na lei 12.016/09.
- 5- Após, vista ao Ministério Público para o opinativo.
- 6- Cumpra-se.

Cocal /PI, 28 de Novembro de 2014

Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos

JUIZA DE DIREITO